



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 7778/2023

**Assunto:** Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado Nº. 010/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da Orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO SEC-NOVA**, em face da decisão que a inabilitou no certame, conforme fls. 1027/1063, bem como o **CONSÓRCIO ORLA-PK**, em face da decisão que habilitou a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, conforme fls. 1066/1275, do RDC – Regime Diferenciado de Contratação nº 10/2023, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução das obras de pavimentação e urbanização da Orla da praia de Marobá em Presidente Kennedy-ES com extensão de 1,09 KM.

Às fls. 1278/1334, a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pelas recorrentes, requerendo ao final a improcedência dos recursos interpostos.

Conforme fls. 1335, a Presidente da CPL encaminha os autos a Secretaria de Obras e Habitação para análise e manifestação.

Às fls. 1337/1341, consta a manifestação técnica, apresentada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco e o Arquiteto Urbanista, Sr. José Maria Marques Junior, acerca do recurso apresentado pelo Consórcio Sec-nova.

Às fls. 1342/1343, segue a manifestação técnica, acerca do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO ORLA-PK**.



1465  
8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 1344, o Secretário Municipal de Obras e Habitação encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Vê-se às fls. 1345 a realização de diligência pela Comissão Permanente de licitação junto à empresa RENOVA CONSTRUÇÕES, que compõe o CONSÓRCIO SEC-NOVA, bem como a resposta à diligência às fls. 1346/1386.

Por fim, após análise, verifica-se às fls. 1387/1402, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto às matérias recorridas.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

**DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SEC-NOVA**

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações de julgamento de habilitação, bem como a manifestação imediata da intenção de recorrer (conforme fls. 986), e o prazo para interposição de recurso

O CONSÓRCIO SEC-NOVA interpôs o recurso em análise em face da decisão que a inabilitou no certame do RDC 10/2023, afirmando que apresentou a documentação de habilitação de acordo com as exigências do edital, ressaltando que, a Comissão agiu de forma precipitada ao inabilitá-la, e que deveria realizar diligência para complementar a instrução processual.

A recorrente ainda esclarece que o contrato de prestação de serviços sem reconhecimento de firma do profissional Genésio Virgílio é totalmente legal, considerando que a lei exige apenas a assinatura das partes.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa EMANUEL TRANSPORTES, o qual foi apresentado sem assinatura por profissional engenheiro civil, e sem cópia do contrato que deu suporte a contratação, a recorrente pontua que no caso do contratante não possuir profissional habilitado em seu quadro técnico e o documento for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

1466  
G

assinado por pessoa leiga perante o sistema Confea/Crea, deve existir o laudo técnico emitido por profissional habilitado, que conste os elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço.

O Consórcio SEC-NOVA questiona também a respeito do intuito de “empate ficto” da empresa CONSTRUSUL, que afirma obter o direito de usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/06.

Pugnando, por fim, pelo reconhecimento do recurso, revogação da decisão que o inabilitou, bem como a reanálise dos atestados apresentados.

Quanto a recorrida, CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, arrematante no presente RDC, apresentou contrarrazões recursais, declara, em suma, que em relação a realização de diligências se destina exclusivamente para esclarecer pontos que já constavam originalmente no documento, afirmando a impossibilidade de corrigir irregularidade, tendo em vista a vedação de inclusão de novo documento.

Além disso, a recorrida aduz acerca do contrato de prestação de serviço firmado entre a recorrente e o responsável técnico, que não possui firma reconhecida e assinatura de duas testemunhas, e fundamenta seu argumento com base na Lei nº 13.726/2018, para fazer constar que esta não retira a necessidade de um documento como contrato possuir validade jurídica.

A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA alega que, a respeito dos atestados de capacidade técnica, a recorrente apresenta argumentos confusos, afirmando a intenção de tumultuar o processo com falácias, sustentando ainda que, não foi apresentado nenhum laudo no certame.

E, quanto ao questionamento da convocação à condição de microempresa e pequeno porte da recorrida, esta apenas frisou a falta de necessidade de maiores argumentos, em virtude do esclarecido em ata lavrada em 18/07/2023, requerendo, ao final, o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA, permanecendo-o inabilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Isto posto, verifica-se a manifestação técnica, apresentada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco e o Arquiteto Urbanista, Sr. José Maria Marques Junior, que, em suma, informam:

No ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, constando como contratante a empresa EMANUEL TRANSPORTES e contratada RENOVA CONSTRUÇÕES, fls 686 e 687, não consta assinatura de profissional habilitado atestando a execução dos serviços e nem contrato firmado entre as partes, apenas a ART N.º 0820230229023 foi apresentada, registrada em 14/07/2023, após a realização dos serviços, de correção da ART N. 0820230020296 fl 688, não atendendo o ITEM 12.6.2.1.

Já o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, fl 844, não consta assinatura de profissional habilitado atestando a execução dos serviços, nem contrato e nem ART que comprova a execução dos serviços, não atendendo o ITEM 12.6.2.1.

No que diz respeito ao ITEM 12.6.3.1 1, cujo o quantitativo exigido é 6.380,00 m não foi atendido devido a não aceitação dos ATESTADOS acima listados.

Em relação ao ITEM 12,6.3.1 III, cujo o quantitativo exigido 6 11.930,00 m<sup>2</sup> não foi atendido e foram adotados CATs com serviços de complexidade tecnologia e operacional inferior ao objeto licitado.

No dia 01/11/2023, foi protocolizado recurso administrativo referente a inabilitação do proponente, processo n.º 32980/2023, no qual o mesmo apresentou outro ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do mesmo contratante EMANUEL TRANSPORTES e contratada RENOVA CONSTRUÇÕES, para os mesmos serviços, no mesmo local, realizados no mesmo período porem com quantitativos diferentes, fls 1091 e 1092, outra ART N.º 0820230232922, de substituição a ART 0820230229023, registrada em 17/07/2023 de execução do Contrato, fl 1095, atestado por um profissional habilitado em 10/01/2023, por intermédio de laudo fl 1093, e ART N.º 0820230229048 registrada em 14/07/2023, após a elaboração do de correção a ART N.º 0820230227882, não considerado devido as divergências de quantitativos, correções e substituições de ART'S além de se tratar de um documento novo.

Já em relação ao ATESTADO em nome da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA apresentado na fl 844, foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços sem assinatura do contratante, fl 1245, ART fl 1250, não sendo apresentado laudo de profissional habilitado atestando os serviços executados continuando não atendendo o ITEM 12.6.2.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Sobre as tabelas apresentadas nas fl 1077 e 1275, na qual o proponente afirma que atendeu todo o quantitativo exigido em edital, conforme exigido no ITEM 12.6.3.1 1, não procede devido a não aceitação dos ATESTADO que não atenderam o ITEM 12.6.2.1.

No que diz respeito ao ITEM 12.6.3.1 III após o recurso entendemos que foram atendidos os quantitativos exigidos em edital (...)

(...)

**Diante do exposto fica mantida a decisão que a proponente não atendeu integralmente às exigências do edital.**

Assim, tendo em vista que as alegações no recurso administrativo são relativos a área técnica, considerando as alegações quanto a qualificação técnica operacional, a CPL se manifesta, diante da análise e os requisitos do edital, bem como análise da área técnica, que conhece o recurso apresentado, no entanto, verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou inabilitada o CONSÓRCIO SEC-NOVA, frisando que, mesmo atendendo o item 12.6.3.1 III, deixou de atender os itens 12.6.2.1 e 12.6.3.1 I do edital, considerando o deferimento parcial do recurso administrativo.

**Portanto, ressalta-se quanto ao questionamento apresentado pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA a respeito do intuito de "empate ficto" declarado pela empresa CONSTRUSUL. Sendo assim, destaca-se que esta, não possui o direito de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, configurando, dessa forma, fraude a licitação, em consonância com o entendimento do TCU, neste sentido:**

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. (ACÓRDÃO 1559/2011 – PLENÁRIO)

Diante disso, vale esclarecer que o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos, sócio administrador da referida empresa, também é integrante do quadro societário de outra empresa, qual seja, W.M. VASCONCELOS, e considerando o faturamento das duas empresas nos últimos 12 (doze) meses, extrapolam o limite de receita bruta estabelecido pela Lei complementar 123/06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

1469

9

Isto posto, salienta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do período para desenquadramento ou permanência como EPP, neste sentido: *“Pelas regras da legislação vigente o teto de faturamento para desenquadramento ou permanência como empresa EPP ou ME é o período dos últimos 12 (doze) meses, independentemente do exercício social” (ACÓRDÃO 2978/2013 – PLENÁRIO).*

Deste modo, considerando a alegação de “empate ficto” da empresa CONSTRUSUL, no dia 24 de maio de 2023, assim como a declaração da referida empresa como EPP, exigindo o usufruto dos benefícios da Lei Complementar 123/06, **de acordo com a Ata de Abertura de Habilitação, no dia 18/07/2023**, importa analisar o **Portal de Transparência do Município de Presidente Kennedy**, onde consta o faturamento da empresa CONTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, no período de Jul/2022 a Jul/2023, no valor de R\$ 358.943,83 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), além do **Portal de Transparência do Município de Venda Nova do Imigrante**, que, no mesmo período, demonstra o faturamento no valor de R\$ 1.146.583,22 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). Assim, **somando ao faturamento da empresa W. M. VASCONCELOS**, também no mesmo período, que é de R\$ 4.488.699,37 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), **tem-se o total de R\$ 5.994.226,42 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).**

Em resumo, **o somatório das duas empresas, que possuem o mesmo sócio no quadro societário, foi expressamente ultrapassado!**

Com isso, ressalta-se que, além de excedido o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, também há a extrapolação ao limite dado para os efeitos da exclusão do tratamento diferenciado concedido pela referida normativa em seu § 9º A, do Art. 3º da mesma Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Dito isto, está-se diante de uma situação que representa a inabilitação da empresa Recorrida, e também a sua declaração de impedimento de licitar, tendo em vista o uso indevido dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO ORLA-PK

Verifica-se que o Recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, tendo em vista o teor das publicações de julgamento de habilitação, bem como a manifestação imediata da intenção de recorrer (conforme fls. 985/986), e o prazo para interposição de recurso, declarando, assim, a tempestividade do recurso administrativo interposto.

O CONSÓRCIO ORLA-PK interpôs o recurso em análise em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no certame do RDC 10/2023, em virtude dos seguintes argumentos:

A recorrente destaca quanto ao descumprimento do item 12.7.2 e subitem 12.7.3.1, III do edital pela empresa arrematante, afirmando que esta registra a ART nº 0820230136273 de execução de projeto de urbanização no dia 17/05/2023 e registra CAT da mencionada ART no dia 14/07/2023, evidenciando o descumprimento desses itens na data da realização da licitação (03/05/2023), constando a violação à alínea "a" do item 6.1 do edital.

A recorrente menciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, alegando que a decisão de classificação/habilitação e declaração de vencedora da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA vai de encontro aos princípios administrativos da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, afirmando que a Comissão deve desclassificar a empresa arrematante.

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica referente a execução de projetos de urbanismo com data após a ocorrência da licitação declara inverdade, tendo em vista que afronta a exigência de cumprimento aos requisitos de habilitação, requerendo, por final, e desclassificação e inabilitação da empresa CONSTRUSUL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Quanto a recorrida, COSNTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, apresentou contrarrazões recursais, declarando que os argumentos da recorrente são infundados no que se refere aos documentos técnicos após a abertura da proposta de preços.

Também expões que a Comissão de Licitação realizou diligência, requerendo a apresentação de documentos que complementaram a veracidade da sua qualificação, e que foi emitido parecer técnico concluindo pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Requerendo, por fim, desconhecimento do recurso administrativo, ponderando quanto a preclusão do direito de recorrer da recorrente, bem como o indeferimento deste.

Sendo assim, vislumbra-se a manifestação técnica, apresentada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco e o Arquiteto Urbanista, Sr. José Maria Marques Junior, que, em suma, informam:

Considerando a diligência realizada a partir dos questionamentos registrados na ata do julgamento de habilitação conforme fls 985 a 988 e documentos apresentados pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA fls 1002 a 1006 a equipe técnica do município entendeu que os questionamentos foram atendidos conforme parecer fl 1018.

Vale ressaltar, que esse entendimento é técnico, foi levado em consideração a apresentação do contrato de prestação de serviços, ART, projeto, memória de cálculo e laudo técnico atestando a execução do projeto, devidamente assinado por um profissional habilitado com ART, acervado junto ao CREA / ES, conforme exigência do Edital.

Agora, julgar se a empresa apresentou declaração com inverdades, descumpriu a qualificação técnica por apresentar comprovação de execução do item de relevância após a data de publicação do edital (03/05/2023), se o projeto foi protocolado junto ao município para aprovação, se foi emitido nota fiscal de serviços, conforme pedido, fl 1039, entendemos não ser de nossa competência técnica.

Diante do exposto esta área técnica mantém a decisão do dia 16/10/2023, fl 1018, que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

1479  
6

Destarte, considerando as alegações no recurso administrativo relativo a área técnica, bem como as alegações quanto a qualificação técnica operacional, a CPL se manifesta, diante da análise e os requisitos do edital, bem como análise da área técnica.

Da análise do mérito, vislumbra-se a manifestação da CPL quanto a data de registro do atestado de capacidade técnica apresentado pelo arrematante, ressaltando o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, frisando que, o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória de uma condição preexistente e não constitutiva, afirmando ainda que a data do atestado não possui nenhuma interferência.

Diante disso, a CPL conhece o recurso apresentado, no entanto, verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

No entanto, destaca-se outra manifestação da empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, líder do CONSÓRCIO ORLA-PK, em que solicita a desclassificação da EMPRESA CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, alegando que esta apresentou declaração de direitos de empresa ME/EPP, mesmo sem poder usufruir do benefício pela Lei, afirmando que o Sócio Werlanderson Mello Vaconcelos, é sócio das empresas: W.M. VASCONCELOS – ME e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, e informando que, a soma do faturamento das empresas nos últimos 12 (doze) meses supera a condição de empresa de pequeno porte. Aduz ainda que o somatório do capital social entre as duas empresas por si só já ultrapassa a condição de empresa de pequeno porte, apresentando o montante no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Verifica-se que a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, líder do CONSÓRCIO ORLA-PK, anexou aos autos relatórios de pagamentos efetuado às empresas W.M. VASCONCELOS – ME e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA.

Assim, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, manifesta-se declarando que, a capital social não deve ser considerado para fins de enquadramento EPP, pontua ainda que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

a empresa manifestante apresentou o somatório de todos os faturamentos das empresas pelo período de vinte e dois meses.

Enfatiza ainda acerca da Cláusula 11.6 do edital, em que determina que, par ao julgamento das propostas, haverá a apreciação da condição de ME/EPP das licitantes, e assim afirma que os doze meses avocados para análise deve compreender o período de maio/2022 a abril/2023, considerando a data de abertura das propostas (03/05/2023).

A empresa relata que, os faturamentos das empresas **W.M. VASCONCELOS – ME** e **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, somados, é de R\$ 5.666.780,96 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), e destaca que, apesar do referido montante, não há que se falar em exclusão imediata como EPP, mas sim, no ano-calendário subsequente, fundamentando seu argumento com base nos §§ 9º e 9º A do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, anexando aos autos a relação de faturamento do período de 05/2022 a 04/2023.

Sendo assim, de acordo com o que fora apresentado na manifestação da empresa **CONSTRUTORA PATAMAR**, ratifica-se a opinião e fundamentos desta Procuradoria já expostos acima, em que manifesta acerca do limite excedido, considerando os somatórios dos faturamentos das empresas **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA** e **W.M. VASCONCELOS LTDA**, considerando os últimos 12 (doze) meses, referente ao período de Julho de 2022 a Julho de 2023, em que a empresa **CONSTRUSUL**, exige o tratamento diferenciado em que contempla a Lei Complementar 123/06.

Além disso, insta mencionar que apenas o Capital Social de uma das empresas, no valor de R\$ 5.000.000,00, já configuraria fraude presumida a Lei 123/06, quiçá quando somados os capitais sociais das duas empresas, com valor encontrado de R\$ 9.000.000,00. Assim, nem seria necessário fazer os somatórios dos faturamentos apresentados pela empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA**. No entanto, como é dever desta Procuradoria analisar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

todos os fundamentos apresentados pelos licitantes, conclui-se, também, pela fraude expressa da licitante que tenta obter os benefícios de empresa de pequeno porte.

Portanto, vale salientar que, conforme relatado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, que apresentou o somatório dos faturamentos, argumentando que esses não excedem o limite previsto nos §§ 9º e 9º-A do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, Verifica-se, entretanto, que, de acordo com o relatório de pagamento no período de Janeiro de 2022 a Dezembro de 2022, somente pelo Portal de Transparência do Município de Presidente Kennedy, o somatório referente aos faturamentos das empresas em questão somam o valor total de R\$ 4.896.525,09 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), excedendo, desta forma, o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da referida normativa, e em respeito aos §§ 9º e 9º A do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, deveria a empresa CONSTRUSUL estar excluída da condição como EPP, tendo em vista que, os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Por todo o exposto, conclui-se que, está cessado o direito de tratamento diferenciado de Empresa de Pequeno Porte contido na Lei Complementar nº 123/2006, bem como, INABILITADA, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, uma vez que foi constatado que o limite que caracteriza a Empresa de Pequeno Porte foi excedido DESDE O EXERCÍCIO DE 2022!!!

### CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento do Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO ORLA-PK e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE.

Quanto ao recurso apresentado pelo CONSÓRCIO SEC-NOVA, opinamos pelo conhecimento do Recurso, e que seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

1476  
9

INABILITAR a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, em consonância com a manifestação apresentada posteriormente pela líder do CONSÓRCIO ORLA-PK.

Por fim, deve o processo ser remetido a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 18 de dezembro de 2023

  
RODRIGO LISBÔA CORRÊA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO